



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.113

Recurso nº 89.077 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente HOTEL AVENIDA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG:

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelo sócio para empréstimo ao Caixa da pessoa jurídica, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas; se não for comprovada desta maneira, há presunção juris tantum de que aqueles numerários se originaram da própria empresa, caracterizando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL AVENIDA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.124/84-83

RECURSO Nº: 89.077

ACÓRDÃO Nº: 101-76.113

RECORRENTE: HOTEL AVENIDA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 39 a 41, que manteve a ação fiscal, contida no Auto de Infração de fls. 02, no seguinte teor:

Empréstimo do acionista Haroldo Marques de Melo, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, em 25.11.80, e em 15.10.81, nos valores de Cr\$ 400.000 e de Cr\$ 350.000, tendo sido compensados os prejuízos de Cr\$ 180.260, no exercício de 1981, e de Cr\$ 101.403, no exercício de 1982, tendo sido adicionados os juros indedutíveis, referentes aos empréstimos.

Em sua impugnação de fls. 22 e 23, diz o seguinte:

1 - Em novembro de 1980, precisando a empresa de dinheiro para pagar o 13º salário e não tendo, procurou levantar empréstimos nas instituições financeiras, mas como as carteiras de empréstimos estavam fechadas à Pessoa Jurídica, o Sr. Haroldo Marques Melo levantou esse empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e repassou-o à pessoa jurídica.

2 - Em 15 de outubro de 1981, realizou-se a mesma operação, tendo a empresa feito o pagamento anterior no valor de Cr\$ 400.000, acrescidos dos juros e taxas cobrados pela instituição

Acórdão nº 101-76.113

de crédito, no valor de Cr\$ 103.100.

3 - O acionista Haroldo Marques Melo fez tudo de acordo com as determinações legais, tendo declarado o seu débito e seu crédito junto à Caixa Econômica, conforme documentos de fls. 01, 02 e 03.

4 - Embora a empresa seja uma sociedade anônima, trata-se de uma micro-empresa, composta de 4 irmãos, sua progenitora e seus cunhados, sendo o faturamento da mesma, insignificante, sendo mantida esta forma jurídica em homenagem ao pai.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"OMISSÃO DE RECEITA: Suprimento de Caixa. Deve ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com às importâncias supridas. A prova da existência de crédito do sócio contra a empresa não é suficiente para comprovar a origem e entrega exigidas no art. 181, do RIR/80 e Parecer Normativo 242/71."

Em seu recurso, de fls. 44 e 45, ainda alega:

- que o art. 181 do RIR/80 assevera que a omissão de receita deve ser comprovada pelo fisco, não tendo sido prova da a origem dos recursos;

- que o Sr. Fiscal não procedeu de acordo com a legislação, pois não provou a existência da omissão de receita, tendo sido comprovada a origem dos recursos, conforme documentos 01 e 02.

Como a empresa tivesse anexado ao processo, às fls. 46 e 47, um memorando e uma declaração, da Caixa Econômica Federal, Agência de Caxambu, e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, respectivamente, em sessão do dia 22 de maio p.p., esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que a inte-



Acórdão nº 101-76.113

ressada, com outras declarações da Caixa, suprisse as omissões dos documentos, quanto às datas e juros.

Tendo sido anexado estas declarações e os extratos bancários da conta do Sr. Haroldo Marques Melo, veio o processo para julgamento desta Câmara, trazendo o parecer fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, o litígio se cinge a dois empréstimos feitos pelo acionista Haroldo Marques Melo, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, conforme a fiscalização.

Analisemos separadamente, portanto, cada empréstimo.

1º - Empréstimo de Cr\$ 400.000, em 25.11.80.

Diz a empresa que, tendo precisado de dinheiro em novembro de 1980, para pagar o 13º salário e cumprir outros encargos de fim de ano, necessitou de fazer empréstimo, mas as instituições de crédito tinham fechado as carteiras de empréstimos, naquela época, para as pessoas jurídicas. Por isso, o acionista Haroldo Marques Melo levantou o empréstimo junto à Caixa Econômica de Camambu e repassou-o à pessoa jurídica.

É verdade que a empresa anexou, às fls. 46 dos autos, uma declaração em papel timbrado da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, onde se afirma "que no dia 17.11.80 foi concedido um empréstimo no valor de Cr\$ 400.000 (Quatrocentos mil cruzeiros) ao Sr. Haroldo Marques Melo, acionista da Firma Hotel Avenida S.A., em virtude desta autarquia não operar com pessoas jurídicas". A declaração de fls. 59, juntada após a diligência, veio confirmar tais dizeres.

Contudo, a cópia do extrato da conta-corrente' do Sr. Haroldo Marques Melo, anexado às fls. 67, embora confirme um crédito de Cr\$ 344.770, não mostra um débito referente ao emprés



timo, mas outros pequenos saques.

Portanto, os documentos anexados comprovam que, no dia 17 de novembro de 1981 foi concedido um crédito ao Sr. Haroldo Marques Melo, no valor de Cr\$ 344.770, sendo, em consequência, a diferença para Cr\$ 400.000 o valor correspondente a juros. Prova, ainda que o empréstimo saiu em forma de pequenos débitos, nos valores de Cr\$ 20.000, Cr\$ 62.230, Cr\$ 60.000, Cr\$ 2.200' e outros, restando Cr\$ 209.188, no dia 25 de novembro. No extrato de conta-corrente da pessoa física não há nenhum débito que se aproxime sequer dos Cr\$ 100.000, demonstrando que só houve despesas particulares do Sr. Haroldo Marques Melo.

Por conseguinte, apesar dos documentos anexados, não houve comprovação de que a origem do empréstimo de Cr\$... 400.000 foi externa à empresa, o que caracteriza omissão de receita.

2º - Empréstimo de Cr\$ 350.000 em 15.10.81.

Quanto a este segundo empréstimo, a defesa só fez anexar cópia da declaração da pessoa física, onde às fls. 30 declara crédito de Cr\$ 350.000, junto ao Hotel Avenida, e uma cópia de Nota Promissória, às fls. 35, onde a empresa promete que pagará esta quantia ao Sr. Haroldo Marques Melo.

Nenhum dos documentos comprovam a origem do dinheiro, externa à empresa, o que seria necessário de acordo com glosa fiscal, expressa no Auto de Infração de fls. 02.

O extrato da conta-corrente do Sr. Haroldo, anexado às fls. 69, demonstra que o sócio tinha, no dia 8 de outubro em diante, um saldo devedor.

É jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes que a origem externa à empresa do numerário utilizado pelos sócios para suprimento ao Caixa da empresa, deve ser



comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, como requer o Parecer Normativo CST nº 242/71. Esta jurisprudência já foi declarada pelo Ministro da Fazenda há quase quarenta anos, através da Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, publicada às fls. 6.997 do D.O.U. de 11 de maio de 1946, no seguinte teor:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Dezenas de acórdãos atuais podem ainda confirmar as palavras do então Ministro da Fazenda. Podemos citar, só como amostra, os acórdãos de números 101-72.234/81, 101-72.892/81, 101-73.218/82, 101-73.337/82, 101-74.271/83, 101-74.744/83, 101-75.091/84, 101-75.468/84, 101-75.653/85 e 101-770/85.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR